



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.*

SF/14946.21330-09

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLYC

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor, quanto a tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas (doravante “máquinas agrícolas”), sobre o registro e licenciamento, a categoria de habilitação para a condução e a infração referente à condução sem registro e licenciamento.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro promove alterações no CTB com o fito enunciado na ementa e o segundo prevê que a lei deverá entrar em vigor na data da sua publicação.

Especificamente, as modificações no CTB incluem: a) alteração do § 4º do art. 115 – que mantém a obrigatoriedade de registro e licenciamento das máquinas agrícolas e de construção ou de pavimentação (desde que transitem em vias públicas), suprime a previsão de numeração especial e remete a matéria à regulamentação



do Contran (Conselho Nacional de Trânsito); b) inserção do § 3º no art. 130 – para dispensar as máquinas agrícolas da renovação periódica do licenciamento; c) alteração do art. 144 e inserção do art. 144-A – para dispor separadamente sobre a habilitação necessária para a condução do trator de roda e dos equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, que passa a incluir também a categoria “B”; d) inserção de parágrafo único no art. 230 – para dispor que a condução de máquinas agrícolas em vias públicas sem registro e licenciamento constituirá infração leve se não houver reincidência, ou seja, caso não tenha havido aplicação de multa ao mesmo veículo anteriormente; e) inserção do art. 339-A – que excepciona da obrigação de registro e licenciamento para trânsito em via pública as máquinas agrícolas fabricadas antes de 1º de janeiro de 2015.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo central de seu projeto é regular o registro e licenciamento das máquinas agrícolas nos moldes do que foi definido pela Medida Provisória (MPV) nº 646, de 26 de maio de 2014, que perdeu sua eficácia em 23 de setembro de 2014, por não ter sido convertida em lei no prazo constitucional (art. 62, § 3º da CF). Defende que a proposta traz uma solução intermediária a respeito da questão do registro e licenciamento: nem a isenção total, nem a obrigatoriedade completa. Apenas as máquinas novas ficariam sujeitas ao registro, devendo ser licenciadas uma única vez, e somente nos casos em que se opte pela circulação em vias públicas. As máquinas usadas ficam isentas dessas obrigações e seriam automaticamente regularizadas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

SF/14946.21330-09



Nos termos do art. 104-B, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a agricultura, pecuária e abastecimento.

Além disso, como o projeto ainda tramitará na CCJ, caberá àquela Comissão a análise do mérito e de seus aspectos regimentais, de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a medida é louvável e visa atender a pleito do setor agrícola, que reivindica a redução das exigências legais para a circulação de maquinário agrícola em vias públicas.

Na forma como proposto no presente projeto, as máquinas agrícolas que já estão em uso ficam automaticamente regularizadas e autorizadas a circular pela via pública independentemente de registro ou licenciamento. Evita-se assim que todo o contingente de máquinas já existentes tenha que passar pelos Detrans para registro.

Por outro lado, o registro das máquinas agrícolas novas que possam circular nas vias é medida salutar. A criação de um banco de dados público sobre a propriedade dessas máquinas trará maior segurança jurídica aos negócios do campo.

O registro no sistema RENAVAM e a emissão do Certificado de Registro Veicular (CRV) permitirão o rastreamento e o controle da transferência de propriedade. Além de o produtor ter maior segurança ao comprar uma máquina usada, a medida dificultará o furto, o roubo e o comércio ilegal dessas máquinas.

Nessa linha, a medida tem ainda o potencial de diminuir o valor dos seguros relacionados a esses bens, considerando-se a melhoria da rastreabilidade e o impacto sobre o número de sinistros.

Outro benefício que pode advir do registro desses bens, muitos deles de alto valor econômico, é a possibilidade dos produtores oferecê-los em garantia com maior facilidade, melhorando as condições e o acesso aos financiamentos. Afinal, um bem registrado estará em melhor alcance da Justiça para honrar os compromissos assumidos.

SF/14946.21330-09



Para que todos os produtores possam ter acesso aos benefícios mencionados, entendemos necessária uma emenda que faculte ao produtor registrar também as máquinas fabricadas anteriormente a 1º de janeiro de 2015, caso seja do seu interesse.

Já a obrigatoriedade do registro e licenciamento incidirá, conforme o projeto, apenas sobre o maquinário produzido a partir de janeiro de 2015, e somente naqueles casos em que se opte pela circulação em vias públicas. Deve-se ressaltar que o licenciamento será feito uma única vez, ou seja, não terá que ser renovado anualmente.

A proposta encartada na MPV nº 646, de 2014, e renovada com muito mérito pelo Senador Fleury, é bastante interessante para o setor rural, já que, como dito, regulariza a situação de todo o maquinário já em uso no campo.

Compreendo que muitos representantes do setor são avessos a qualquer forma de registro e licenciamento, como se pode observar pelas emendas apresentadas por ocasião da MPV nº 646, de 2014. Muitas delas foram no sentido de desobrigar totalmente essas máquinas do registro e licenciamento.

Acontece que a desobrigação completa já foi proposta no PLC nº 57, de 2013 que foi aprovado, seguiu para sanção presidencial, mas sofreu voto integral, por contrariedade ao interesse público. Entendemos, portanto, que a aprovação de outro projeto nesse mesmo sentido, já sabendo o posicionamento do governo sobre o assunto, seria contraproducente.

A proposta que ora analisamos é uma medida intermediária entre a desobrigação completa e a obrigatoriedade geral de registro e licenciamento das máquinas agrícolas, tal qual estabelecida no § 4º do art. 115 do CTB, desde a sua entrada em vigor. É uma proposta que partiu do próprio governo por meio da MPV nº 646, de 2014, e que regulariza a situação de todas as máquinas hoje presentes no campo.

Quanto à preocupação de que a obrigatoriedade de registro e licenciamento, ainda que sobre as máquinas que vierem a ser produzidas, possa abrir caminho para a cobrança de IPVA, trata-se de uma outra discussão. Essa será uma batalha a ser travada quando – e

SF/14946.21330-09



apenas se – isso acontecer. Não deve ser antecipada de forma a inviabilizar a solução da questão do registro e licenciamento que, na forma ora proposta, pode ser resolvida.

Ressalvo meu posicionamento em relação à parte do Projeto que permite que as máquinas agrícolas sejam conduzidas nas vias públicas por condutores habilitados na categoria B. Entendo que essa alteração pode comprometer gravemente a segurança viária.

A direção de veículos com peso bruto superior a 3.500 kg, principalmente articulados, é atividade complexa que justifica a manutenção da regra atual existente, que exige as categorias C, D ou E, para a condução dessas máquinas em vias públicas. A habilitação na categoria B não exige qualquer treinamento ou conhecimento sobre condução de máquinas pesadas.

Dessa forma, em que pese a boa intenção de se permitir também a habilitação na categoria “B” para conduzir as máquinas agrícolas em vias públicas (por ser uma categoria mais comum, de menor custo e, portanto, mais acessível aos trabalhadores rurais), não podemos concordar com uma facilidade que possa pôr em risco a segurança de outras pessoas que transitam pelas vias. Por isso, apresentamos emenda supressiva quanto a esse aspecto do projeto.

Por fim, em relação à infração pelo descumprimento da obrigação de registrar e licenciar as máquinas agrícolas, o projeto propõe que a primeira infração por descumprimento da obrigação de registrar e licenciar as máquinas agrícolas seja tratada como leve, em face do caráter didático que deve ter essa autuação. Não vemos óbice a que somente no caso de reincidência, quando o proprietário insistir em não registrar e licenciar suas máquinas, a penalidade seja considerada gravíssima.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, com as seguintes emendas:

SF/14946.21330-09



EMENDA N° - CRA

Suprime-se da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, a expressão “a categoria de habilitação para a condução”.

SF/14946.21330-09

EMENDA N° - CRA

Suprimam-se os arts. 144 e 144-A, que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, propõe alterar na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 339-A, que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2014, propõe acrescentar à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 339-A. É facultativo o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.”

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

, Relator

SF/14946.21330-09